

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

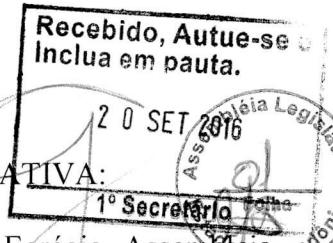
20 SET 2016

Protocolo: 121116
Processo: 121116

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 183 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo de Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, há por bem esclarecer, inicialmente, que o “Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM” é utilizado pelo Estado de Rondônia desde 1997, em todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive os Fundos Especiais e as Fundações por eles mantidos, além do Ministério Público, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e dessa Assembleia Legislativa, como também dos Fundos por eles mantidos, destarte, mais de 60 (sessenta) Unidades Orçamentárias com quase 1.000 (mil) usuários em todo o Estado.

Esclareço a Vossas Excelências que o SIAFEM, gerido pela Superintendência de Contabilidade - SUPER/SEFIN, é um Sistema extremamente complexo, tanto nos aspectos contábeis quanto nos tecnológicos, cujas ciências exigem contínuo aperfeiçoamento requerendo um quadro suficiente de profissionais polivalentes.

É mister destacar que com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o Contador Público passou a ser peça fundamental à gestão, uma vez que a contabilidade pública adota o enfoque orçamentário e patrimonial, sendo sua valorização imprescindível à permanência na Administração Pública Estadual.

Nesta senda, em prosseguimento ao processo de modernização contábil, visando prover a Contabilidade Pública Estadual com maior profissionalismo e com um Quadro de Servidores compatíveis aos novos padrões nacionais de excelência, bem como em razão da crescente demanda das Unidades Gestoras e dos Órgãos de Controle, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, estruturando o Sistema de Contabilidade do Poder Executivo com as devidas especificações de competências.

Logo, no intuito de aparelhar a Administração Pública voltada à modernização, à celeridade processual e ao resultado, o hodierno Projeto de Lei Complementar objetiva proporcionar ao Estado de Rondônia a possibilidade de captar e absorver profissionais especializados, capazes de empreender projetos impulsionadores na Contabilidade Pública Estadual, no âmbito administrativo, contábil, orçamentário, financeiro, operacional, patrimonial, de programas e de sistemas de informação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

20 SET 2016

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Feijão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual tem suas finalidades, atividades, organização e competências definidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 2º. O Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual tem por finalidade, utilizando as técnicas contábeis, registrar os atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo e evidenciar:

I - as operações realizadas pelos Órgãos ou Entidades Governamentais e seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio do Poder Executivo Estadual;

II - os recursos dos orçamentos vigentes e as alterações correspondentes;

III - a receita prevista, lançada, arrecadada e recolhida, e a despesa autorizada, empenhada, liquidada e paga à conta dos recursos orçamentários, bem como as disponibilidades financeiras;

IV - a situação, perante a Fazenda Pública, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Executivo Estadual responda ou, ainda que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

V - a situação patrimonial do Ente Público e suas variações, decorrentes ou não da execução orçamentária, inclusive as variações patrimoniais aumentativas no momento do fato gerador dos créditos tributários;

VI - os custos dos programas e das Unidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; e

VII - os benefícios fiscais.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidos na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 3º. O Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual tem como objetivo promover:

I - a padronização e a consolidação das contas;

II - a busca da convergência aos padrões internacionais de contabilidade, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos na legislação vigente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - o acompanhamento contínuo das normas contábeis aplicadas ao setor público de modo a garantir que os Princípios Fundamentais de Contabilidade sejam respeitados no âmbito do setor público; e

IV - o contínuo aperfeiçoamento do profissional contábil público.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES

Art. 4º. A contabilidade estadual será exercida por meio de atividades de reconhecimento, mensuração, registro, evidenciação e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Parágrafo único. As atividades de contabilidade compreendem a formulação de diretrizes para a orientação adequada mediante o estabelecimento de normas e procedimentos que assegurem a consistência e padronização das informações produzidas pelas Unidades Gestoras.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. Integram o Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual:

I - a Superintendência de Contabilidade - SECON, ora alterado seu acrônimo para SUPER, como Órgão Central, subordinada à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

II - os Órgãos Setoriais; e

III - os Órgãos Seccionais.

§ 1º. Os Órgãos Setoriais e Seccionais são as Unidades de Gestão interna da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, responsáveis pelo acompanhamento contábil do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou outro que vier a substituir, dos Órgãos e Entidades supervisionados e pelo registro da respectiva conformidade contábil.

§ 2º. Os Órgãos Setoriais e os Seccionais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual, a SUPER, sem prejuízo das subordinações aos Órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

Seção I Da Organização da Superintendência de Contabilidade - SUPER

Art. 6º. A SUPER é composta por 3 (três) Diretorias:

I - Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal;

II - Diretoria Central de Contabilidade; e

III - Diretoria de Gestão de Sistemas Contábeis.

Art. 7º. A Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal é composta pelas seguintes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- I - Contadoria Central de Normas; e
- II - Contadoria Central de Acompanhamento Fiscal.

Art. 8º. A Diretoria Central de Contabilidade é composta pelas seguintes Contadorias Centrais:

- I - Contadoria Central de Conformidade Contábil;
- II - Contadoria Central de Conciliação Bancária e Atendimento ao Usuário; e
- III - Contadoria Central de Análise de Demonstrativo Contábil-Financeiro.

Seção II Da Organização dos Órgãos Setoriais e Seccionais

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual publicará por Decreto, anualmente, ou quando houver modificação, a relação das Contadorias Centrais, Setoriais e Seccionais que integrarão o Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual indicando as Unidades Gestoras principais e as vinculadas, quando couber.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. A SUPER tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à Contabilidade Governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais, com vistas a elaborar as demonstrações contábeis e informações gerenciais, competindo-lhe:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades contábeis, bem como acompanhar, centralizar e divulgar os resultados da gestão contábil do Poder Executivo Estadual;

II - elaborar e disponibilizar informações contábeis e gerenciais, incluídos os indicadores constitucionais e legais que subsidiem a tomada de decisão e permitam eficácia e efetividade ao Poder Executivo Estadual;

III - manter e aprimorar o Plano de Contas aplicado ao setor público e aos processos contábeis;

IV - expedir normas pertinentes a sua área de atuação;

V - elaborar o Balanço-Geral do Estado e o Relatório Contábil para subsidiar o processo de prestação de contas da gestão governamental;

VI - representar o Poder Executivo Estadual perante as instituições congêneres das esferas municipal, estadual e federal, com o objetivo do aprimoramento qualitativo da gestão contábil;

VII - gerenciar o Sistema Contábil utilizado pelo Poder Executivo Estadual;

VIII - exercer a função de autoridade contábil do Poder Executivo Estadual e de orientação das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IX - celebrar convênios com os Órgãos e as Entidades das esferas municipal, estadual e federal afetos a sua área de competência.

Art. 11. A Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal tem por finalidade a disciplina e o acompanhamento das normas e legislação pertinentes à área de atuação da SUPER, competindo-lhe:

I - elaborar os relatórios da Gestão Fiscal e coordenar o Programa de Ajuste Fiscal - PAF;

II - propor normas e instruções técnicas referentes à gestão contábil e à operacionalização do sistema contábil;

III - acompanhar e organizar a legislação referente à gestão contábil;

IV - propor relatórios gerenciais afetos à área de atuação da SUPER;

V - propor normas relacionadas à contabilização decorrente de fusão, incorporação e extinção de Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais;

VI - definir os procedimentos necessários à consolidação das informações contábeis;

VII - acompanhar as transferências e as aplicações constitucionais em ações de saúde e educação no sistema contábil;

VIII - planejar e ministrar treinamentos necessários a sua área de atuação; e

IX - propor ao Superintendente de Contabilidade a expedição de normas e instruções técnicas referentes a sua área de atuação.

Art. 12. A Diretoria Central de Contabilidade tem por finalidade o acompanhamento, controle e orientação dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Fundos Estaduais e Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo Estadual, nos processos contábeis referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, competindo-lhe:

I - instituir e aprimorar os procedimentos contábeis contemplando a descrição dos processos e respectivos lançamentos contábeis;

II - manter atualizado o Plano de Contas e Tabela de Eventos aplicados ao setor público;

III - coordenar as atividades referentes ao fechamento contábil mensal, ao encerramento e à abertura do exercício financeiro, bem como à emissão do Balanço-Geral do Estado;

IV - coordenar, orientar e acompanhar os Órgãos e as Entidades integrantes da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Estaduais na execução orçamentária, financeira e patrimonial, sob o enfoque contábil;

V - promover a consolidação, a análise e a divulgação de informações contábeis, legais e gerenciais, sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - emitir informações técnicas sobre os registros contábeis lançados pelos Órgãos Setoriais nas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII - elaborar os demonstrativos contábeis previstos na legislação pertinente;

VIII - elaborar análise dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como dos indicadores fiscais sob a ótica contábil;

IX - manter a Central de Atendimento aos usuários;

X - elaborar os documentos e os demonstrativos necessários à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo junto aos órgãos de controle;

XI - propor ao Superintendente de Contabilidade a expedição de normas e de instruções técnicas referentes a sua área de atuação; e

XII - manter atualizado o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 13. A Diretoria de Gestão de Sistemas Contábeis tem por finalidade a centralização das informações, competindo-lhe:

I - publicar os relatórios da Gestão Fiscal;

II - disponibilizar, nos meios eletrônicos utilizados pelo Poder Executivo, as matérias pertinentes aos indicadores fiscais, Balanço-Geral e demais informações relativas aos resultados alcançados pelo Governo do Estado de Rondônia, com base nos dados da contabilidade;

III - divulgar a legislação referente à gestão contábil interagindo com Órgãos e Entidades das demais esferas e poderes;

IV - elaborar, divulgar e manter atualizados os manuais operacionais do Sistema Contábil;

V - opinar sobre a adoção de sistemas, softwares e ferramentas de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como a execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - gerir e promover a manutenção do Sistema Contábil Oficial do Estado;

VII - coordenar a operacionalização do Sistema Contábil Oficial do Estado;

VIII - promover a divulgação de informações contábeis, legais e gerenciais, sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial;

IX - divulgar os demonstrativos contábeis previstos na legislação pertinente; e

X - desenvolver e aperfeiçoar os relatórios gerenciais afetos à área de atuação da Superintendência de Contabilidade.

Art. 14. Compete aos Órgãos Setoriais e aos Seccionais do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual:

I - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e responsáveis por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - verificar a conformidade de gestão efetuada pela Unidade Gestora;

III - efetuar, com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e à Controladoria-Geral do Estado;

IV - elaborar prestações de contas anuais, balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das Unidades Gestoras;

V - efetuar registros contábeis e realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos Ordenadores de Despesa e responsáveis por bens públicos, a vista dos Princípios e Normas Contábeis, da Tabela de Eventos, do Plano de Contas aplicado ao setor público e da conformidade dos Registros de Gestão da Unidade Gestora;

VI - realizar tomadas de contas dos Ordenadores de Despesa e dos demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que resulte em dano ao Erário;

VII - promover mensalmente o lançamento de dados dos sistemas não integrados ao SIAFEM ou outro sistema que vier substituí-lo; e

VIII - apoiar a SUPER na gestão do SIAFEM ou em outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 1º. A conformidade dos Registros de Gestão consiste na certificação dos registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial incluídos no SIAFEM e da existência de documentos hábeis que comprovem as operações.

§ 2º. As atribuições dos Órgãos Setoriais e dos Seccionais quanto à realização de tomadas de contas descrita no inciso VI, do *caput*, limitam-se às seguintes atividades:

I - efetuar o registro contábil dos responsáveis pelo débito apurado;

II - verificar o cálculo do débito; e

III - efetuar a baixa contábil pelo recebimento ou cancelamento do débito.

Art. 15. As Contadorias Centrais ficarão diretamente subordinadas à Diretoria de Normas e Acompanhamento Fiscal e à Diretoria Central de Contabilidade, competindo-lhes:

I - análise de conformidade contábil dos Registros das Unidades Gestoras;

II - acompanhamento dos índices constitucionais de educação e saúde;

III - análise e acompanhamento dos gastos com pessoal e do endividamento estadual;

IV - consolidação das conciliações bancárias das Unidades Gestoras;

V - controle de acessos aos sistemas contábeis;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII - consolidação das contas do governo;

VIII - acompanhamento dos registros de diárias, suprimentos de fundos e convênios;

IX - representação do Poder Executivo Estadual em grupos técnicos de estudos e intercâmbio de experiências contábeis;

X - acompanhamento do Programa de Ajuste Fiscal - PAF;

XI - análise de resultados contábeis e fiscais;

XII - análise das Demonstrações Contábeis;

XIII - realização de treinamentos aos usuários e demais servidores;

XIV - representação do Poder Executivo Estadual em audiências públicas que dizem respeito à Gestão Fiscal do Estado; e

XV - realização de atividades de consultoria e análise contábil, orçamentária, financeira e gestão fiscal.

CAPÍTULO V DO ADICIONAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CONTABILIDADE ESTADUAL - ADC

Art. 16. Fica criado o Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento da Contabilidade Estadual - ADC, devido mensalmente, nos termos dispostos a seguir:

§ 1º. A percepção do ADC previsto no *caput*, demanda, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - pertencer ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

II - ser lotado na SUPER, Setoriais e Seccionais do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual; e

III - exercer atividades previstas no Capítulo IV, desta Lei Complementar.

§ 2º. Será devido o Adicional previsto nesta Lei Complementar, nas seguintes referências:

I - quando lotados na SUPER:

a) aos ocupantes do cargo efetivo de Contador, responsáveis pelas Contadorias Centrais previstas nos incisos I e II, do artigo 7º; incisos I, II e III, do artigo 8º, desta Lei Complementar, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código referência S180; e

b) aos demais ocupantes do cargo efetivo de Contador, lotados na SUPER, que desempenhem as atividades descritas no Capítulo IV, desta Lei Complementar, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código referência S120.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - quando lotados nas Contadorias Setoriais:

a) aos contadores setoriais responsáveis pelas Secretarias de Estado da Saúde, de Educação, de Finanças, de Justiça, de Segurança, Defesa e Cidadania ou pela de Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como outras que vierem a substituí-las, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código S160;

b) aos contadores setoriais responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Poder Executivo Estadual não descritos na alínea anterior, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código S140; e

c) aos demais contadores, ocupantes do cargo efetivo de Contador, lotados nas Setoriais que desempenhem as atividades descritas no Capítulo IV, desta Lei Complementar, sob a chefia dos contadores setoriais descritos nas alíneas anteriores, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código S100.

III - quando lotados nas Contadorias Seccionais:

a) aos contadores responsáveis pelas Secccionais, ocupantes do cargo efetivo de Contador, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código S120; e

b) aos demais contadores lotados nas secccionais, ocupantes do cargo efetivo de Contador, que desempenhem as atividades descritas no Capítulo IV, desta Lei Complementar, sob a chefia dos contadores secccionais descrito na alínea anterior, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código S100.

§ 3º. Fica estendida a percepção do adicional previsto no *caput*, aos contadores pertencentes dos demais Quadros de Pessoal do Poder Executivo Estadual que se encontrem lotados na Secretaria de Finanças, na data de publicação desta Lei Complementar, quando obedecidos os incisos II e III, do § 1º deste artigo.

§ 4º. Em caso de afastamento legal, o titular de cada pasta designará um Contador em substituição e que reúna os mesmos requisitos para efeito de percepção do ADC.

§ 5º. Os contadores abrangidos por esta Lei Complementar poderão perceber, cumulativamente, vantagens inerentes ao cargo ocupado ou pelo desempenho de atividades especiais quando devidamente comprovado o exercício cumulativo de atribuições.

§ 6º. O Adicional de que trata o *caput*, deste artigo, servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária devendo o órgão competente reter a parcela de contribuição previdenciária, incidente sobre o valor deste, nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Aos servidores que preencham os requisitos previstos no artigo anterior, o Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento da Contabilidade Estadual corresponderá:

I - em relação aos lotados na SUPER, ocupantes do cargo efetivo de Contador, a multiplicação dos valores de referência constantes no Anexo I, observado o disposto no § 5º, do artigo 16 e § 1º, do artigo 18, pelos índices constantes no Anexo II, desta Lei Complementar, conforme o tempo de efetivo serviço no Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual de que trata esta Lei Complementar, a ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - em relação aos lotados nas Contadorias Setoriais e Seccionais, ocupantes do cargo efetivo de Contador, a multiplicação dos valores de referência constantes no Anexo I, observado o disposto no § 5º, do artigo 16 e § 1º, do artigo 18, pelos índices constantes no Anexo II, desta Lei Complementar, conforme a referência de tempo de efetivo serviço no Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual a ser apurado pelo titular da pasta hierarquicamente subordinado.

Art. 18. O Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento da Contabilidade Estadual - ADC será pago na conformidade do resultado obtido em processo de aferição do fator de desempenho.

§ 1º. O fator de desempenho se refere à qualidade dos trabalhos prestados, responsabilidade e eficiência na execução dos processos de trabalho de competência do avaliado, mediante a aplicação dos conceitos contidos no Anexo IV.

§ 2º. A não execução ou a execução com erros do processo ou rotina padrão manualizada será registrada como inconformidade a ser computada na coluna “N”, do formulário Anexo IV - Fator de Desempenho, quando, então:

I - para os lotados nas Unidades Setoriais e Unidades Seccionais, a SUPER será responsável por fazer o registro e comunicação ao chefe imediato; e

II - para os lotados na SUPER, os Diretores deverão efetuar o registro e fazer a comunicação da divergência ou inconformidade no âmbito da sua Unidade.

§ 3º. A apuração mensal do fator de desempenho será efetuada pelo próprio servidor em documento, conforme o Anexo IV, que encaminhará à apreciação do chefe imediato até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

§ 4º. O chefe imediato deverá encaminhar à Superintendência de Contabilidade os documentos devidamente vistados até o 5º (quinto) dia de cada mês, para verificação do Superintendente de Contabilidade, quanto ao cumprimento das metas.

§ 5º. O fator de desempenho dos 3 (três) Diretores da SUPER corresponde à média dos percentuais dos servidores a ele subordinados, que será calculado somando-se os percentuais de desempenho destes e dividindo o total pelo número de servidores lotados naquela Diretoria.

§ 6º. O fator de desempenho do Superintendente de Contabilidade corresponde à média dos percentuais dos Diretores que será calculado somando-se os percentuais de desempenho dos 3 (três) Diretores e dividindo o total por 3 (três).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A SUPER expedirá os normativos complementares que se fizerem necessários à implantação e ao funcionamento do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual.

Art. 20. Serão obrigatoriamente ocupados por Contador ou Auditores Fiscais de Tributos Estaduais as chefias das seguintes Unidades Organizacionais:

I - Superintendência de Contabilidade - SUPER;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - Diretoria Central de Contabilidade; e

III - Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o *caput*, deste artigo, são de lotação exclusiva na SUPER.

Art. 21. Fica alterado o Anexo IV, da Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012, passando a vigorar conforme o Anexo III, desta Lei Complementar.

§ 1º. A concessão da Gratificação de Atividade Específica de que trata o artigo 9º, da Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012, devida aos servidores lotados na Superintendência de Contabilidade fica limitada ao quantitativo de 20 (vinte) vagas.

§ 2º. Excetuam-se do cômputo de que trata o parágrafo anterior os ocupantes dos cargos de Contador lotados na Superintendência de Contabilidade aos quais será devido o Adicional previsto no artigo 16, desta Lei Complementar.

Art. 22. As Contadorias Centrais de que tratam as alíneas dos artigos 7º e 8º, desta Lei Complementar serão ocupadas, exclusivamente, por servidores efetivos ocupantes do cargo de Contador do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças, ressalvada a hipótese prevista no § 3º, do artigo 16, desta Lei Complementar.

Art. 23. O Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento da Contabilidade Estadual - ADC não será utilizado para base de cálculo de Provento de Aposentadoria.

Art. 24. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficarão a cargo de cada Unidade Gestora de lotação dos servidores abrangidos.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual para a fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO I
ADICIONAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA
CONTABILIDADE ESTADUAL**

CÓDIGO	VALOR
S100	R\$ 3.000,00
S120	R\$ 3.600,00
S140	R\$ 4.200,00
S160	R\$ 4.800,00
S180	R\$ 5.400,00

**ANEXO II
ÍNDICE DE APURAÇÃO DO ADC**

REFERÊNCIA	TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO SERVIÇO NO SISTEMA DE CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL	ÍNDICE
A	3 ANOS	1,00
B	6 ANOS	1,30
C	9 ANOS	1,60
D	12 ANOS	1,90
E	15 ANOS	2,20
F	18 ANOS	2,50

**ANEXO III
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA SUPERINTENDÊNCIA DE
CONTABILIDADE**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO CARGO	VALOR	QUANTIDADE
Superior	R\$ 2.000,00	20
Médio	R\$ 1.200,00	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO IV
FATOR DE DESEMPENHO**

CRITÉRIO: Zelo pela conformidade dos Processos e Rotinas das Unidades Setoriais e Seccionais da SUPER	%	S¹	N²	N/A³
1. Processo de Acompanhamento da Conformidade dos Registros Contábeis da Execução Orçamentária e Financeira	20			
2. Processo de Conciliação Bancária	20			
3. Processo de Regularização das Pendências da Conciliação Bancária	10			
4. Processo de Conciliação dos Registros no SIAFEM com o Balanceiro do Almoxarifado	5			
5. Processo de Conciliação dos Registros no SIAFEM com os Balanceiros Patrimoniais	5			
6. Processo de Conciliação dos Registros de Inventário com o SIAFEM	5			
7. Processo de Incorporação ou Baixa de Doação	2			
8. Processo de Prestação de Contas Anual	15			
9. Processo de Emissão de Declaração de Pessoa Jurídica no SPED	1			
10. Processo de Emissão de DCTF e DIRF	1			
11. Processo de Emissão de DITR	1			
12. Processo de Emissão de Guia de PASEP ou PIS-PASEP ou IRPJ ou COFINS	1			
13. Processo de Cadastro ou Atualização Cadastral SUFRAMA	1			
14. Processo de Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação de Obrigações e Provisões ou Processo de Apropriação	3			
15. Processo de Comprovação Mensal da Aplicação de Percentual Constitucional	10			
	Total	100		

Legenda: S=Sim N=Não N/A=Não se aplica

Instruções:

¹Utilize o S (Sim) quando a área contábil executou o processo ou rotina de trabalho padrão. Nesse caso preencha com o percentual.

²Utilize o N (Não) quando a área contábil não executou ou executou com erros o processo ou rotina padrão. Nesse caso preencha com o zero.

³Utiliza o N/A para os casos em que não se aplica a sua unidade setorial. Preencha com o percentual.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Total: some os pontos das colunas S e N/A e você terá o percentual de desempenho a ser aplicado no valor do ADC apurado conforme prevê o artigo 18.

CRITÉRIO: Zelo pela conformidade dos Processos e Rotinas da SUPER	%	S ¹	N ²	N/A ³
1. Processo de Atendimento ao Usuário	8			
2. Processo de Alteração nas Tabelas	10			
3. Processo de Acompanhamento da Conformidade dos Registros Contábeis	5			
4. Processo de Acompanhamento de Saldos (Diárias, Suprimento de Fundos, Convênio)	5			
5. Processo de Conciliação Bancária	5			
6. Processo de Elaboração do RREO e Relatório de Gestão Fiscal	10			
7. Processo de Informações SICONFI	2			
8. Processo de Informações do Programa de Ajuste Fiscal – PAF	5			
9. Processo de Controle de Receitas e Despesas Relacionadas ao Índice Constitucional	2			
10. Processo de Elaboração de Normas Contábeis	5			
11. Processo de Inclusão ou alteração de Cadastro no Sistema NAVEGA	1			
12. Processo de Inclusão de Informações no Sistema COMUNICA	1			
13. Processo de Emissão de Informação do SIAFEM para fins de Nada Consta	1			
14. Processo de Fechamento do Exercício	20			
15. Processo de Prestação de Contas	20			
Total	100			

Legenda: S=Sim N=Não N/A=Não se aplica

Instruções:

¹Utilize o S (Sim) quando a área contábil executou o processo ou rotina de trabalho padrão. Nesse caso preencha com o percentual.

²Utilize o N (Não) quando a área contábil não executou ou executou com erros o processo ou rotina padrão. Nesse caso preencha com o zero.

³Utiliza o N/A para os casos em que não se aplica a sua unidade setorial. Preencha com o percentual.

Total: some os pontos das colunas S e N/A e você terá o percentual de desempenho a ser aplicado no valor do ADC apurado conforme prevê o artigo 18.

